



PARECER Nº 001 DE 2017 - CAS

**Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.728, DE
2017, que “Declara o Santuário
Arquidiocesano Menino Jesus como
Patrimônio Cultural do Distrito Federal”**

AUTOR: Deputado JUAREZÃO

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei nº 1.728, de 2017, de autoria do nobre Deputado Juarezão, que tem por finalidade declarar o Santuário Arquidiocesano Menino Jesus, localizado na EQ 2/4, AE 05, no Setor Norte de Brazlândia, como Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

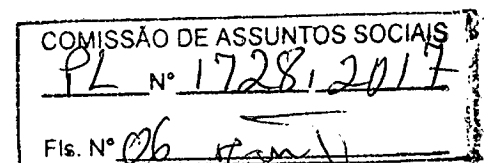
A proposição conta com dois artigos, sendo que o primeiro reproduz o disposto na ementa, e o segundo traz a cláusula de vigência.

Descreve o autor na justificção a motivação da proposta, bem como a fundamentação legal para justificar a declaração de Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Não foram apresentadas emendas no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

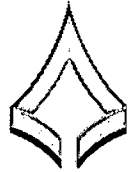
II – VOTO DA RELATORA



Em conformidade com o art. 69, I, “f” do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a Comissão de Educação, Saúde Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que versam sobre patrimônio histórico e artístico no âmbito do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



A matéria é assaz meritória tendo em vista o seu objetivo de reconhecer a relevância do Santuário Arquidiocesano Menino Jesus, localizado na EQ 2/4, AE 05, no Setor Norte de Brazlândia, por meio da sua declaração como Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Entendemos também que a proposição em análise alinha-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela qual deve ser aprovada.

A saber, a Constituição Federal, em seu artigo 23, V, determina a competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no sentido de *"proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência"*. Além disso, a matéria se encontra entre aquelas previstas como de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao se estabelecer que cabe a tais entes legislar concorrentemente sobre *"educação, cultura, ensino e desporto"* (art. 24, IX).

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal não se afastou dessas diretrizes, ao imputar ao Distrito Federal a competência material de *"proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência"* (art. 16, VI). Determinou ainda a competência legislativa para tratar do assunto, repetindo dispositivo constitucional (art. 17, IX).

Assim exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.728, de 2017, no âmbito desta Comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....

Presidente

Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora

